

PROCESSO	- A.I. Nº 269185.0035/00-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ELETRON VOLT ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0353-04/02
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 28.11.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0408-12/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/00, exige ICMS no valor de R\$132.622,29, em razão de falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, uma vez que o autuado emitiu notas fiscais de prestação de serviço englobando, no valor total da operação, o fornecimento de mercadoria.

Em 26/09/02, através Acórdão nº 0353-04/02, a 4ª JJF julgou Improcedente o Auto de Infração, após acatar diligência efetuada que comprovou ter a Empresa recolhido os impostos relativos às notas fiscais em questão.

VOTO

Concordo plenamente com o voto proferido pelo ilustre Relator da 4ª JJF. A diligência, cujo resultado está às fls. 1085/1231 do processo, esclareceu a questão, ou seja, restou comprovado que o autuado registrou as notas fiscais de fls. 172 a 909, tendo recolhido o ICMS devido.

Sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja mantida a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269185.0035/00-0, lavrado contra ELETRON VOLT ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de Novembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ